



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004831-09.2012.815.0251

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: Município de Patos

ADVOGADO: Abraão Pedro Teixeira Júnior

EMBARGADA: Ednalva Lima de Figueiredo Araújo

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite

ACÓRDÃO

PROCESSIONAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – AMPLA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – JULGAMENTO FAVORÁVEL AO EMBARGANTE – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO.

– A matéria ventilada na apelação cível interposta pelo Município foi devidamente apreciada, sendo, inclusive, a ele favorável. Portanto, os embargos aclaratórios não devem ser conhecidos, ante a manifesta ausência de interesse recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração por falta de interesse processual, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 254.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo **MUNICÍPIO DE PATOS** em face do acórdão de fls. 221/224, que **deu provimento ao recurso voluntário** manejado pelo embargante, para afastar a condenação disposta na sentença de primeiro grau, e **deu provimento parcial à remessa necessária**, determinando a adequação da carga horária de Ednalva Lima de Figueiredo Araújo, ora embargada, às disposições do art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08.

Em suas razões (fls. 227/231), o embargante alega que a decisão embargada foi omissa, vez que não analisou a tese recursal que ataca o capítulo condenatório. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios com o prequestionamento do tema.

Sem contrarrazões (fls. 248).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer de mérito, porquanto não vislumbrou interesse público que recomendasse sua intervenção. (fls. 250/251).

É o relatório.

VOTO

Ao dar provimento ao apelo interposto pelo Município de Patos, o *decisum* embargado afastou a condenação que lhe fora imposta pela sentença de primeiro grau, consistente na obrigação de implantar, de forma proporcional, o piso nacional do magistério no vencimento básico da embargada, e de efetuar o pagamento das diferenças salariais a partir de abril de 2011.

Consignou-se no acórdão de fls. fls. 221/224 que o Judiciário não poderia substituir o legislador local e proceder à majoração da carga horária da servidora, ainda que fosse para adequar a hipótese dos autos às disposições do art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/08¹.

Noutro ponto, restou esclarecido que a falta de aplicação do dispositivo federal na distribuição da carga horária da professora não gerou reflexo patrimonial, pois o alegado excesso de horas trabalhadas em sala de aula ocasionou a redução do tempo para as atividades extraclasse, resultando numa espécie de compensação de horários.

Quanto à remessa necessária, deu-se provimento parcial apenas para redistribuir as horas da jornada semanal prevista na legislação municipal, adequando-as ao limite máximo estabelecido no diploma federal retromencionado, qual seja, dois terços da carga horária integral para atividades em classe (equivalente a 16 horas e 36 minutos) e um terço para as atividades extraclasse (equivalente a 8 horas e 24 minutos).

Inobstante o provimento da sua apelação, o Município de Patos interpôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão do acórdão embargado, porquanto limitou-se a confirmar que o piso salarial deveria ser implantado de forma proporcional, sem observar que, no caso concreto, a servidora não trabalhou dez horas extraclasse, mas apenas cinco.

¹ “Art. 2º. [...]. § 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a implantação proporcional do piso salarial não foi confirmada por este Tribunal *ad quem*, mas sim afastada, ao reconhecer que se o Judiciário assim procedesse estaria substituindo o legislador local, o que não seria possível.

Ademais, este Colegiado também verificou que não seria cabível o pagamento de reflexos patrimoniais, na medida em que as horas acrescidas à carga horária em sala de aula foram compensadas pela redução da quantidade de horas que se destinavam aos trabalhos extraclasse, de modo que, no total, a servidora trabalhou as vinte e cinco horas previstas pela lei municipal.

E, finalmente, o acórdão atacado não só analisou todos os pontos ventilados no apelo apresentado pelo Município de Patos, como também os acolheu, na medida em que deu provimento àquele recurso, afastando as condenações impostas pelo Juízo *a quo*.

Por tudo isso, entendo que estes embargos não devem ser conhecidos, por manifesta ausência de interesse recursal, na medida em que o embargante baseou-se em premissa visivelmente equivocada.

Nesse sentido, destaco:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO QUE PRETENDE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES ALEGADAS NAS SUAS CONTRARRAZÕES. **JULGAMENTO FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** O agravo de instrumento comportou julgamento imediato e o acórdão negou provimento ao recurso da ora embargada. Portanto, o resultado foi favorável ao ora embargante, nos termos pleiteados, inclusive, nas suas próprias contrarrazões recursais. A ausência de conhecimento da preliminar não lhe provocou qualquer prejuízo ao ora embargante, situação que caracteriza a falta de interesse recursal. Embargos não conhecidos.²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DE QUALQUER OMISSÃO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não é de se conhecer o recurso concernente a omissão apontada, esclarecendo que a decisão embargada fundamentou-se nas informações colecionadas aos autos. Não obstante, os embargantes se insurgem contra ponto que lhes foi favorável, e assim, ausente o interesse de recorrer. **Conforme preconiza Nelson Nery Jr: "Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma**

² TJSP - ED: 20009335120148260000 SP 2000933-51.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 24/03/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2014.

da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção pelo recorrente de tudo que podia ter obtido no processo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - Código de Processo Civil Comentado- 7ª Edição - Pg.849).EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO ANTERIOR. JUIZ A QUO. INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. AS HIPÓTESES CONTIDAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSUEM ACEPÇÕES ESPECÍFICAS, NÃO INCIDINDO NA ESPÉCIE ESTA REGRA, ANTE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, PORQUANTO AUSENTE INTERESSE RECURSAL ANTE O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUÍZO A QUO. ⁴

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por manifesta ausência de interesse recursal.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*

RELATOR

3 TJPR - EXSUSP: 886169801 PR 886169-8/01 (Acórdão), Relator: Arquelau Araújo Ribas, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1378 24/07/2014.

4 TJDF - EMD1: 20130111566769 DF 0039795-87.2013.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/04/2014 . Pág.: 193.